**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2154656 - RS (2022/0193684-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)** |
| AGRAVANTE | : | ROBERTO LUCAS RUFINO PINHEIRO |
| ADVOGADOS | : | VALTER AUGUSTO KAMINSKI - RS046554<br>MARCOS MASSIERO KAMINSKI - RS084869 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. ART. 121, § 2º, I E IV, DO CP. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA JUDICIALIZADA E/OU IDÔNEA QUANTO À QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE. TESE NÃO PREQUESTIONADA. QUALIFICADORAS DO MOTIVO TORPE E DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE SUAS OCORRÊNCIAS.

1 - Não se constata a alegada violação do art. 619 do CPP, porquanto o Tribunal de origem enfrentou a irresignação recursal, conforme se extrai do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração de fls. 641-646, adotando, contudo, solução jurídica contrária aos interesses do agravante, não havendo falar, assim, em negativa de prestação jurisdicional.

2 - Ao contrário do que afirma a defesa, há indícios de que o delito foi cometido em razão de motivo torpe, constando do acórdão que julgou os embargos de declaração que o homicídio "se deu em razão de desavenças anteriores por dívidas da vítima em razão de drogas e acentuada pelo homicídio do filho da vítima" e que, "no recurso em sentido estrito, constou declaração de um agente penitenciário informando haver rixa familiar entre o acusado e a vítima".

3 - A pretensão relativa ao afastamento da qualificadora do motivo torpe, ao fundamento de que a suposta rixa familiar entre o acusado e a vítima só teria ficado evidenciada nos autos por meio de testemunho indireto, não foi objeto de análise por órgão colegiado do Tribunal local e tampouco foi provocada sua discussão por meio de embargos de declaração, atraindo-se, portanto, o óbice da ausência de prequestionamento.

4 - No caso, nada justifica o afastamento da qualificadora prevista no

Documento eletrônico VDA42639670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 07/08/2024 16:47:54
Código de Controle do Documento: 577d2508-30cf-4421-bcc3-296aed9e37a5

art. 121, § 2º, IV, do CP, pois, ao que tudo indica, foram, efetivamente, utilizados pelo réu recursos que dificultaram/impediram a reação da vítima, seja porque somente o acusado estava armado – o que coloca o ofendido em situação de desvantagem –, como também pelo fato de ter o agente encurralado a vítima contra portão da unidade prisional, impossibilitando ou pelo menos dificultando eventual fuga.

5 - Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator

**Documento eletrônico VDA42639670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 07/08/2024 16:47:54**
**Código de Controle do Documento: 577d2508-30cf-4421-bcc3-296aed9e37a5**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2154656 - RS (2022/0193684-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)** |
| AGRAVANTE | : | ROBERTO LUCAS RUFINO PINHEIRO |
| ADVOGADOS | : | VALTER AUGUSTO KAMINSKI - RS046554<br>MARCOS MASSIERO KAMINSKI - RS084869 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. ART. 121, § 2º, I E IV, DO CP. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA JUDICIALIZADA E/OU IDÔNEA QUANTO À QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE. TESE NÃO PREQUESTIONADA. QUALIFICADORAS DO MOTIVO TORPE E DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE SUAS OCORRÊNCIAS.

1 - Não se constata a alegada violação do art. 619 do CPP, porquanto o Tribunal de origem enfrentou a irresignação recursal, conforme se extrai do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração de fls. 641-646, adotando, contudo, solução jurídica contrária aos interesses do agravante, não havendo falar, assim, em negativa de prestação jurisdicional.

2 - Ao contrário do que afirma a defesa, há indícios de que o delito foi cometido em razão de motivo torpe, constando do acórdão que julgou os embargos de declaração que o homicídio "se deu em razão de desavenças anteriores por dívidas da vítima em razão de drogas e acentuada pelo homicídio do filho da vítima" e que, "no recurso em sentido estrito, constou declaração de um agente penitenciário informando haver rixa familiar entre o acusado e a vítima".

3 - A pretensão relativa ao afastamento da qualificadora do motivo torpe, ao fundamento de que a suposta rixa familiar entre o acusado e a vítima só teria ficado evidenciada nos autos por meio de testemunho indireto, não foi objeto de análise por órgão colegiado do Tribunal local e tampouco foi provocada sua discussão por meio de embargos de declaração, atraindo-se, portanto, o óbice da ausência de prequestionamento.

4 - No caso, nada justifica o afastamento da qualificadora prevista no

Documento eletrônico VDA42639689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 07/08/2024 17:00:18
Código de Controle do Documento: 0753f602-5f00-4328-b660-36130cad5265

art. 121, § 2º, IV, do CP, pois, ao que tudo indica, foram, efetivamente, utilizados pelo réu recursos que dificultaram/impediram a reação da vítima, seja porque somente o acusado estava armado – o que coloca o ofendido em situação de desvantagem –, como também pelo fato de ter o agente encurralado a vítima contra portão da unidade prisional, impossibilitando ou pelo menos dificultando eventual fuga.

5 - Agravo regimental improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 753-758, em que se conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, ao fundamento de que, constatados na origem indícios mínimos de ocorrência do motivo torpe e do meio que dificultou a defesa da vítima, a Súmula n. 7/STJ obsta o afastamento das qualificadoras respectivas, além de incidir ao caso a Súmula n. 83/STJ, porquanto a orientação do Tribunal local teria firmado-se no mesmo sentido do acórdão recorrido.

No presente agravo, alega a defesa que "a decisão monocrática recorrida deve ser modificada, pois: a) não foi enfrentado o pedido de afronta ao artigo 619 c/c 564, IV, do CPP, referente a tese de negativa de prestação jurisdicional; b) não há nas decisões da origem indicação de prova legítima que dê suporte a qualificadora do motivo torpe; c) a descrição da denúncia referente a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima não a caracteriza pela ausência de menção há qualquer elemento surpresa; d) as decisões da origem não se coadunam com a jurisprudência do E. STJ (casos distintos) e não há necessidade de reexame de fatos e provas, mas, tão somente, valoração jurídica dos elementos apontados nas decisões judiciais da origem" (fl. 762).

Defende que "O acórdão do recurso em sentido estrito indeferiu o pleito defensivo utilizando-se de fundamentação *per relationem* da decisão de pronúncia do juízo de piso, da qual, não há especificação da prova que dá sustentação a qualificadora do motivo torpe, apenas afirma genericamente 'consoante se extrai da prova oral', sem especificar qual testemunha e o que mencionou a respeito da motivação do delito" (fl. 763).

Narra que "a tese de defesa que não há prova judicializada que sustente a qualificadora do motivo torpe permanece omissa, tendo em vista que, o acórdão do recurso em sentido estrito e o acórdão dos embargos declaratórios não especificam as provas judiciais que dão sustentação a qualificadora do motivo torpe, apenas afirmam de forma genérica a existência de prova e mencionam a própria descrição da qualificadora

**Documento eletrônico VDA42639689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 07/08/2024 17:00:18**
**Código de Controle do Documento: 0753f602-5f00-4328-b660-36130cad5265**

na denúncia" (fl. 768).

Descreve que "a única prova indicada nos acórdãos para sustentação da qualificadora do motivo torpe é a menção de agente penitenciário informando haver rixa familiar entre o acusado e a vítima, o que é uma 'testemunha de ouvir dizer', que não é aceita como prova legítima pelo E. STJ" (fl. 773).

Aponta que a descrição contida na denúncia não caracteriza a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, porquanto ausente o elemento surpresa.

Afirma que "a própria denúncia ao descrever a qualificadora do motivo torpe afirma a existência de desentendimentos anteriores entre réu e vítima, assim como, que o denunciado saiu correndo em direção a vítima que tentou fugir da aproximação, o que leva a conclusão diversa do acórdão recorrido, na perspectiva da ausência de surpresa no ataque, sendo a qualificadora manifestamente improcedente" (fl. 779).

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou que o presente recurso seja levado para a apreciação da Turma competente.

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul apresentou impugnação, manifestando-se pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

## VOTO

A decisão agravada foi assim proferida (fls. 753-758):

> O recorrente foi pronunciado pela prática, em tese, de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I e IV, do CP.
>
> Extrai-se da decisão de pronúncia a seguinte fundamentação (fls. 472-505):
>
> > Interrogado, o acusado ROBERTO LUCAS RUFINO PINHEIRO negou a autoria delitiva. No dia dos fatos não viu quem desferiu os golpes contra a vítima. Usava uma bermuda vermelha e uma camiseta amarela, não sendo de nenhum time de futebol. Estava com Rodrigo, Fabrício e Douglas, tomando refrigerante próximo da cela 20 (vinte), esperando para jogar futebol.
> >
> > Ficou sabendo por um detento do tumulto e da briga que tinha ocorrido. Informou que brigas são comuns entre detentos em virtude das mantas, roupas e varais. Por fim, afirmou que ficou no pátio até o horário de sol acabar e, posteriormente, deslocou-se da cela 20 para a 18, a fim de cortar o cabelo (fls. 329/332): [...]
> >
> > O Agente Penitenciário VOLMIR ALCEU KUNERT relatou que no dia do fato estava trabalhando como supervisor e foi solicitado socorro em razão de alguém ter sido atingido por uma arma branca. Ao prestar os primeiros socorros à vítima, e questionar sobre quem seria o autor do fato, a vítima respondeu “Popo”. O depoente conhece o acusado Roberto Lucas Rufino Pinheiro por esse apelido, motivo pelo qual indagou a vítima Márcio a respeito

**Documento eletrônico VDA42639689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 07/08/2024 17:00:18**
**Código de Controle do Documento: 0753f602-5f00-4328-b660-36130cad5265**

do cometimento do crime pelo acusado, tendo sido confirmado pela vítima. Não presenciou o momento das facadas (fls. 342/346): [...]

[...]

O Agente Penitenciário MATHEUS DE MORAIS relatou que na oportunidade era o chefe de segurança do presídio, e quando a vítima foi direcionada para primeiros socorros, esta disse ao depoente que o autor do fato seria o acusado. Não presenciou o fato, mas observou nas câmeras de videomonitoramento a situação ocorrida. Apreendeu uma camiseta do time de futebol Barcelona na cela do acusado (fls. 362/364):[...]

[...]

Nesse contexto, é necessário reconhecer que há prova da materialidade e indícios da prática do fato pelo acusado.

Com efeito, o Agente Penitenciário Volmir Alceu Kunert, que socorreu a vítima, declarou em juízo que o ofendido atribuiu a autoria a "Popo", apelido do acusado. Ainda, importa referir que a testemunha afirmou que indagou a vítima se o "Popo" tratava-se do acusado Roberto, momento em que obteve a confirmação da mesma.

Além disso, a partir das imagens das câmeras de monitoramento de fl. 117 é possível identificar as vestes do suposto autor do crime, que teria perseguido a vítima no interior da casa prisional. Os agentes penitenciários esclareceram em juízo que tal indivíduo usava uma camiseta do time de futebol Barcelona, a qual, posteriormente, fora apreendida na cela do acusado.

Nessa toada, não vinga a tese defensiva de que inexiste nos autos indícios suficientes de autoria para determinar o encaminhamento do acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Ressalto que somente os jurados poderão analisar a veracidade dos depoimentos das testemunhas ouvidas, e, a partir disso, decidir se estes são ou não suficientes e confiáveis para uma condenação. Para mera admissibilidade da acusação, os indícios mostram-se suficientes, sob pena de violação à competência estabelecida pela Constituição Federal.

É cediço que a pronúncia é mero juízo de admissibilidade e de viabilidade da pretensão deduzida na denúncia, oportunidade em que apenas se verifica a presença dos pressupostos necessários para o encaminhamento dos fatos à apreciação dos jurados.

Dessa forma, não se vislumbrando, a princípio, a presença de alguma das causas elencadas no art. 415 do CPP, a pronúncia é medida imperativa.

1.3 Qualificadoras:

As qualificadoras imputadas na denúncia merecem admissão, pois há possibilidade que o fato tenha sido praticado por motivo torpe e recurso que dificultou a defesa do ofendido.

A qualificadora do motivo torpe encontra amparo nos autos, ao menos para fins de pronúncia. Consoante se extrai de parte da prova oral, há indícios de que o fato ocorreu em razão de desentendimentos anteriores entre o réu e a vítima. Esses desentendimentos começaram quando o ofendido contraiu uma dívida de drogas com o "grupo de baixo" ou "grupo dos Damascena", do qual o acusado faria parte. Essa desavença teria crescido com o homicídio de Allan Rodrigues Maciel, filho adolescente da vítima, em data de 07/03/2018, objeto do processo nº 013/2800045499, no qual restou condenado em julgamento do Tribunal do Júri o acusado ROBERTO LUCAS RUFINO PINHEIRO.

Vê-se que parte da prova ampara a referida imputação, sendo da competência do Conselho de Sentença analisar a fundo o mérito da causa e decidir acerca da configuração da qualificadora. Para fins de pronúncia, há elementos para admitir a qualificadora imputada.

Por fim, é hipóteses de admissão da qualificadora do recurso que dificultou

**Documento eletrônico VDA42639689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 07/08/2024 17:00:18**
**Código de Controle do Documento: 0753f602-5f00-4328-b660-36130cad5265**

a defesa da vítima, pois, a partir dos relatos dos agentes penitenciários, há indícios de que o réu, de inopino, no pátio da casa prisional, perseguiu, encurralou e atingiu a vítima com golpes de arma branca, de modo que não teria possibilitado ao ofendido qualquer possibilidade de reação defensiva ou mesmo de fuga.

Cumpre registrar que, em sede de pronúncia, as qualificadoras devem ser afastadas somente quando são manifestamente improcedentes.

Identificado o suporte probatório mínimo que indicia a presença das qualificadoras descritas na inicial acusatória, as mesmas devem ser submetidas à deliberação do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.

[...]

Assim, identificado o suporte probatório mínimo que indicia a presença das qualificadoras descritas na denúncia, é medida imperativa a submissão das mesmas ao Conselho de Sentença do Tribunal do júri.

Isso posto, admito a acusação contida na denúncia para PRONUNCIAR o acusado ROBERTO LUCAS RUFINO PINHEIRO, a fim de submetê-lo a julgamento perante o Tribunal do júri, como incurso nas sanções do artigo 121, § 2°, incisos I e IV, do CP, com a incidência do art. 1°, inciso I, da Lei n° 8.072/90.

Ao negar provimento ao recurso em sentido estrito interposto pela defesa, consignou o Tribunal de origem (fls. 628-629):

A qualificadora do recurso que dificultou a defesa do ofendido se afigura razoável. Registro que há nos autos depoimentos que indicam que o fato ocorreu conforme descreve a denúncia, ou seja, surpreendendo a vítima, ao persegui-la no interior da casa prisional e encurrala-la, com o que impossibilitou possível fuga, desferindo golpes em região vital.

Por sua vez, a qualificadora do motivo torpe também encontra guarida nos autos. Inclusive, colaciono trecho da decisão que bem analisou o tema, a fim de adotar como razões de decidir:

Consoante se extrai de parte da prova oral, há indícios de que o fato ocorreu em razão de desentendimentos anteriores entre o réu e a vítima. Esses desentendimentos começaram quando o ofendido contraiu uma dívida de drogas com o "grupo de baixo" ou "grupo dos Damascena", do qual o acusado faria parte. Essa desavença teria crescido com o homicídio de Allan Rodrigues Maciel, filho adolescente da vítima, em data de 07/03/2018, objeto do processo nº 013/2800045499, no qual restou condenado em julgamento do Tribunal do Júri o acusado ROBERTO LUCAS RUFINO PINHEIRO.

E do acórdão que rejeitos os embargos de declaração, colhe-se o seguinte excerto (fl. 644):

O Embargante, em verdade, pretende a reforma da decisão que deixou de afastar a qualificadora do motivo torpe, sustentando que não houve manifestação sobre os indícios da presença da qualificadora.

Ocorre que, examinando o acórdão e conforme acima transcrito, verifico que expressamente constou que o fato se deu em razão de desavenças anteriores por dívidas da vítima em razão de drogas e acentuada pelo homicídio do filho da vítima.

Acrescenta-se que no recurso em sentido estrito, constou declaração de um agente penitenciário informando haver rixa familiar entre o acusado e a vítima.

Outrossim, saliento que a qualificadora somente pode ser afastada na decisão de pronúncia, quando manifestamente improcedente, ou seja, quando inexistir elementos de prova nos autos a sustentar.

Logo, como acima transcrito, foi analisada e fundamentada a possibilidade de o crime ter sido cometido por motivo torpe. E, desta forma, a ocorrência de tal situação, bem como a conclusão se configura ou não torpe o motivo, deverá

**Documento eletrônico VDA42639689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 07/08/2024 17:00:18**
**Código de Controle do Documento: 0753f602-5f00-4328-b660-36130cad5265**

ser submetida aos jurados.

Na decisão de pronúncia, que constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, somente se admite a exclusão de qualificadoras quando manifestamente improcedentes ou descabidas, sob pena de afronta à soberania do Júri. Na hipótese, não há falar em ausência de lastro probatório mínimo a permitir a exclusão das qualificadoras.

No hipótese, extrai-se da fundamentação empregada pelas instâncias ordinárias haver suporte probatório mínimo acerca das qualificadoras, destacando-se os depoimentos dos agentes penitenciários, em especial o agente "Volmir Alceu Kunert, que socorreu a vítima", bem como imagens das câmeras de monitoramento.

No que se refere à qualificadora do motivo torpe, destacou-se que, "Consoante se extrai de parte da prova oral, há indícios de que o fato ocorreu em razão de desentendimentos anteriores entre o réu e a vítima. Esses desentendimentos começaram quando o ofendido contraiu uma dívida de drogas com o "grupo de baixo" ou "grupo dos Damascena", do qual o acusado faria parte. Essa desavença teria crescido com o homicídio de Allan Rodrigues Maciel, filho adolescente da vítima, em data de 07/03/2018, objeto do processo nº 013/2800045499, no qual restou condenado em julgamento do Tribunal do Júri o acusado ROBERTO LUCAS RUFINO PINHEIRO".

Já quanto ao emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, pontuou-se que, "a partir dos relatos dos agentes penitenciários, há indícios de que o réu, de inopino, no pátio da casa prisional, perseguiu, encurralou e atingiu a vítima com golpes de arma branca, de modo que não teria possibilitado ao ofendido qualquer possibilidade de reação defensiva ou mesmo de fuga".

Entende esta Corte que, "para configurar a qualificadora referente ao recurso que dificulte a defesa da vítima, a surpresa é o fator diferencial que se deve buscar' (REsp n. 1.713.312/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T. DJe 3/4/2018)" (AgRg no REsp 1698353/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 11/10/2018).

Compete apenas ao Conselho de Sentença realizar juízo valorativo acerca da banalidade ou da gravidade da motivação dos crimes imputados, devendo a pronúncia limitar-se a aferir a existência de elementos mínimos nos autos aptos a sustentar objetivamente a tese acusatória, o que se verifica no caso, no que se refere ao elemento surpresa.

Com efeito, havendo minimamente a possibilidade de a vítima haver sido surpreendida com a conduta do Acusado, é necessário submeter esta tese fática ao Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, que é a instância competente para aferir se a circunstância narrada na denúncia dificultou ou não a defesa da vítima [...]" (REsp 1779570/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 27/08/2019).

Confira-se:

[...]

Incide, assim, a Súmula 83 do STJ, segundo a qual não se conhece do recurso especial, quando a orientação do Tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida.

Além disso, a inversão do acórdão recorrido, afastando-se as qualificadoras imputadas na denúncia, demandaria revolvimento fático-probatório, o que não se admite na via do recurso especial, em razão da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

De início, não se constata a alegada violação do art. 619 do CPP, porquanto o Tribunal de origem enfrentou a irresignação recursal, conforme se extrai do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração de fls. 641-646, adotando, contudo, solução jurídica contrária aos interesses do agravante, não havendo falar, assim, em negativa de prestação jurisdicional.

**Documento eletrônico VDA42639689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 07/08/2024 17:00:18**
**Código de Controle do Documento: 0753f602-5f00-4328-b660-36130cad5265**

Não está o magistrado obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, configurando-se a negativa de prestação jurisdicional somente nos casos em que o Tribunal de origem deixa de emitir posicionamento acerca de matéria essencial, o que não ocorreu no presente feito.

Conforme a jurisprudência desta Corte, "somente a omissão relevante à solução da controvérsia não abordada pelo acórdão recorrido constitui negativa de prestação jurisdicional e configura violação do art. 619 do Código de Processo Penal" (REsp 1653588/MG, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 21/6/2017).

Não se verifica violação do art. 619 do CPP, pois, ao contrário do que afirma a defesa, há indícios de que o delito foi cometido em razão de motivo torpe, constando do acórdão que julgou os embargos de declaração que o homicídio "se deu em razão de desavenças anteriores por dívidas da vítima em razão de drogas e acentuada pelo homicídio do filho da vítima" e que, "no recurso em sentido estrito, constou declaração de um agente penitenciário informando haver rixa familiar entre o acusado e a vítima".

A pretensão relativa ao afastamento da qualificadora do motivo torpe, ao fundamento de que a suposta rixa familiar entre o acusado e a vítima só teria ficado evidenciada nos autos por meio de testemunho indireto, não foi objeto de análise por órgão colegiado do Tribunal local e tampouco foi provocada sua discussão por meio de embargos de declaração, atraindo-se, portanto, o óbice da ausência de prequestionamento.

Relativamente à qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, "a partir dos relatos dos agentes penitenciários, há indícios de que o réu, de inopino, no pátio da casa prisional, perseguiu, encurralou e atingiu a vítima com golpes de arma branca, de modo que não teria possibilitado ao ofendido qualquer possibilidade de reação defensiva ou mesmo de fuga".

Assim, nada justifica o afastamento da qualificadora prevista no art. 121, § 2º, IV, do CP, pois, ao que tudo indica, foram, efetivamente, utilizados pelo réu recursos que dificultaram/impediram a reação da vítima, seja porque somente o acusado estava armado –o que coloca o ofendido em situação de desvantagem –, como também pelo fato de ter o agente encurralado a vítima contra portão da unidade prisional, impossibilitando ou pelo menos dificultando eventual fuga.

Nenhuma censura merece o decisório agravado, que deve ser mantido pelos

**Documento eletrônico VDA42639689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 07/08/2024 17:00:18**
**Código de Controle do Documento: 0753f602-5f00-4328-b660-36130cad5265**

seus próprios e jurídicos fundamentos, pelo que nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA42639689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 07/08/2024 17:00:18**
**Código de Controle do Documento: 0753f602-5f00-4328-b660-36130cad5265**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0193684-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 2.154.656 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009477820228217000 00009477820228217000000833461201982100 13
00083346120198210013 00094412920228217000 00127652720228217000
00321811520218217000 01321800045499 01321900039229
127652720228217000 1321800045499 1321900039229 321811520218217000
70085186286 70085514586 70085599520 70085632768 83346120198210013
94412920228217000 9477820228217000
947782022821700000833461201982100 13

EM MESA JULGADO: 06/08/2024

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | ROBERTO LUCAS RUFINO PINHEIRO |
| ADVOGADOS | : | VALTER AUGUSTO KAMINSKI - RS046554 |
| | | MARCOS MASSIERO KAMINSKI - RS084869 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | ROBERTO LUCAS RUFINO PINHEIRO |
| ADVOGADOS | : | VALTER AUGUSTO KAMINSKI - RS046554 |
| | | MARCOS MASSIERO KAMINSKI - RS084869 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



**Documento eletrônico VDA42618595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 06/08/2024 21:25:44**
**Código de Controle do Documento: 94059098-8107-41F1-95C9-961BC4D26AD3**